



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE XANGRI-LÁ**

**DESTINATÁRIO**

**ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**INDICAÇÃO nº 011/2022**

**Autor:** Vereador Jorge Luís Nicolau

**Encaminhamento:** Ao Executivo Municipal

**Processo Nº:**

Respondido  
em: .....  
Por ..... Nº .....  
de .....

**Exmo. Sr. Presidente:**

**Conforme consoante o disposto no inciso VII do artigo 189 do regimento interno da Câmara de Vereadores de Xangri-Lá, requer-se que o Senhor Presidente envie ao Senhor Prefeito o presente projeto de indicação:**

Para que o Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, realize a criação e regulamentação de Programa Municipal de combate à pobreza menstrual e atenção à saúde íntima feminina no município de Xangri-Lá.

**Justificativa:**

Esta Indicação tem por objetivo a criação do Programa Municipal de combate à pobreza menstrual e atenção à saúde íntima feminina, que tem por finalidade a aquisição de itens de higiene íntima feminina por parte do Poder Executivo de Xangri-Lá e distribuição a mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica que afete a Saúde Íntima; bem como realizar campanhas, atividades e ações que visem a conscientização sobre o tema.

O assunto se trata de uma questão social que vai muito além da falta de dinheiro para comprar produtos de higiene menstrual adequados e que precisa ser trabalhada e apoiada para garantir o bem-estar da nossa população, prevenindo doenças e esclarecendo questões que acabam não sendo discutidas no cotidiano e caindo em um rumo de desinformação que pode prejudicar a saúde de inúmeras cidadãs Xangrilenses.

Sabendo que os demais vereadores desta Casa também primam pela saúde de nossas municípios, segue a presente Indicação, solicitando que o mesmo seja aprovado pelos nobres representantes do povo de Xangri-Lá com as definições previstas abaixo:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Xangri-Lá, o Programa Municipal de combate à pobreza menstrual e atenção à saúde íntima feminina.

**Parágrafo único:** Autoriza o Poder Executivo a adquirir itens de higiene íntima feminina por parte do Poder Executivo de Xangri-Lá e distribuição a mulheres e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica que afete a Saúde Íntima; bem como realizar campanhas, atividades e ações que visem a conscientização sobre o tema citado neste parágrafo.

**Art. 2º** - Ficam responsáveis, em conjunto ou separadamente, pelo controle e fiscalização por parte do Poder Executivo, as respectivas secretarias:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- III – Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 3º** - Para efetivar o disposto no Art. 1º desta Lei, fica autorizada a realização das seguintes ações:

- I – Campanhas de formação, treinamento e informações ao público em geral, no âmbito da educação e da saúde, mediante cursos, palestras e incentivos dentre outros;
- II – Manutenção de convênios com sociedade civil organizada, por meio de associações, organizações não governamentais (ONGs) ou fundações que tenham programas de acolhimento, incentivo e apoio à mulher, e destinação de verbas próprias a esses programas;
- III – Divulgação do Programa em espaços de mídia físico, visual, áudio ou virtual.

**Art. 4º** - É facultativo ao Poder Executivo o aporte de recursos ao Programa Municipal de Combate à Pobreza Menstrual e de Atenção à Saúde Íntima Feminina.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a receber doações de itens de saúde íntima de Pessoa Física ou Jurídica, desde que em perfeito estado de uso.

**Parágrafo Único:** Fica autorizada a colocação de pontos de coletas, através de caixas coletores, em estabelecimentos do Poder Público, demais órgãos, entidades, instituições ou empresas que queiram ser parceiras do Programa de Combate à Pobreza Menstrual e Atenção à Saúde Íntima Feminina.

**Art. 6º** - Entende-se, para os devidos fins desta Lei, itens de saúde íntima:

- I – Absorventes higiênicos internos e externos;
- II – Coletores menstruais;
- III – Calcinhas absorventes;
- IV – Lenços de higiene íntima;
- V – Sabonete íntimo.

**Art. 7º** - Serão utilizados para base de dados para a identificação de mulheres que estarão aptas a receber itens de saúde íntima provenientes do Programa Municipal de Combate à Pobreza Menstrual e Atenção à Saúde Íntima:

- I – Cadastro Único, gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência;
- II – Sistema de Gestão Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 8º** - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação disponibilizar aos alunos de escola pública os produtos do Programa Municipal de Combate à Pobreza Menstrual e Atenção à Saúde Íntima Feminina nas demandas emergenciais e casos de vulnerabilidade que tratem os dispostos esta lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo e Legislativo, no uso de suas atribuições legais, regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Plenário Ledir Firmino Alves  
Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá, 08 de agosto de 2022

---

**Vereador Jorge Luís Nicolau**  
**PDT**